

Acórdão: 13.976/00/2^a
Impugnação: 40.10100804-57
Impugnante: Embrasoldas Comércio e Rep. Equip. Segurança Ltda.
Advogado: Marcos Chaves Viana
PTA/AI: 01.000121655-47
Inscrição Estadual: 062.964251-0080
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Calçamento Complexo – Emissão irregular de notas fiscais, consignando não apenas valores, mas também destinatário e discriminação de mercadorias diferentes nas suas respectivas vias, configurando o calçamento complexo de documentos, procedimento este que ocasionou recolhimento a menor do ICMS. Infração caracterizada.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão das notas fiscais relacionadas no Anexo ao TO, consignando dados e valores diferentes nas respectivas vias, ocasionando recolhimento a menor do ICMS nos meses de abril a novembro/96, apurado por meio de recomposição da conta gráfica.

Lavrado em 16/05/00 - AI nº 01.000121655-47 exigindo ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso IX, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 94/97, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 101/102.

DECISÃO

A Autuada requer realização de perícia contábil identificada às fls. 97, não obstante ter elencado a finalidade desejada, não foram apontados de forma precisa os quesitos para a análise de Perícia, assim sendo, nos termos do artigo 98, inciso III, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84, de plano encontra-se rejeitado tal pleito .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização constatou que a Autuada consignou nas 1^{as} vias das notas fiscais relacionadas a fls. 07 valores superiores àqueles constantes nas 2^{as} vias (via fixa), além disso, divergências entre destinatários e mercadorias, caracterizando calçamento complexo, resultando em recolhimento a menor do ICMS, apurado na recomposição da conta gráfica, fls. 08.

As cópias das notas fiscais, objeto da autuação, comprovam a irregularidade denunciada no Auto de Infração em tela, doc. fls. 49/64.

Confrontando as 1^{as} vias das notas fiscais com as respectivas vias fixas, anexadas ao processo, verifica-se que consta das vias do destinatário (1^a via) valores superiores àqueles consignados na via fixa (2^a via), haja vista as divergências relativas à espécie, quantidade e valores das mercadorias.

Tal fato resultou em recolhimento a menor do imposto, uma vez que a Impugnante não levou à tributação as mercadorias que, efetivamente, deram saída, conforme comprovam as 1^{as} vias dos documentos fiscais.

Exigiu-se apenas o imposto sobre a diferença entre o valor total da operação descrito na 1^a via com a aquele da via fixa, conforme consta dos demonstrativos de fls. 07.

A alegação da Impugnante que todas as notas fiscais foram emitidas pelo representante comercial da empresa, não retira a sua responsabilidade pela infração, haja vista a disposição do art. 2º da CLTA/MG.

A Impugnante diz que não há duplicatas, cheques, pedidos ou quaisquer outros documentos que comprovem a operação.

No entanto, uma eventual ausência de documentos relativos ao pagamento das operações ou de pedidos não ratifica a inexistência das operações.

Outrossim, nos termos do § 1º, do art. 220, do RICMS/91 e do art. 15, Anexo V, do RICMS/96, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria, fora dos casos previstos nestes regulamentos.

A Multa Isolada correspondente a 40% do valor da diferença é devida, pois, restou comprovado nos autos que a Impugnante emitiu documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias, conforme previsto no inciso IX do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

A Impugnante diz que não havendo dolo ou má-fé, a multa aplicada tem efeito de confisco.

No entanto, o confisco diz respeito a tributo e não a penalidade.

Reza a CF/88, em seu art. 150, inciso IV “*é vedado utilizar tributo com efeito de confisco*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Teoria do confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

A boa fé da Impugnante não motiva a alteração ou cancelamento do crédito tributário, face ao disposto no artigo 136, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Cleusa dos Reis Costa e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 16/11/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora**

JP